



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 286<sup>a</sup> sessão realizada na data de 06/02/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 99.087/2015**

**RECORRENTE: Proderma Farmácia de Manipulação Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: ISSQN**

**CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO (suplentes).  
Recurso Ordinário

**DECISÃO: NCU – Negado Conhecimento por Unanimidade**

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto pela recorrente, nos termos do art. 456, da LCM nº 224/2008 (CTM), em oposição ao lançamento fiscal de ISSQN, efetivado por esta Municipalidade, por meio de levantamento fiscal específico, cuja impugnação foi indeferida pela primeira instância administrativa. Considerando-se que: a) os créditos tributários têm suas exigibilidades suspensas até o julgamento da Ação de Consignação em Pagamento; b) houve decisões favoráveis em face da Municipalidade nas quais ficou decidido que o imposto devido é o municipal, revertendo-se os valores depositados no decorrer da demanda; c) os autos judiciais estão sobrestados até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF); d) o contribuinte não poderá ser excluído do regime do Simples Nacional pelos débitos questionados em juízo, somos pelo não conhecimento do recurso ordinário do contribuinte, já que a solução da questão da classificação da atividade do contribuinte, enquanto atividade comercial ou atividade de serviços encontra-se no âmbito do Poder Judiciário para decisão. Negado conhecimento por unanimidade.

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**

**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 99.087/2015

RECORRENTE: Proderma Farmácia de Manipulação Ltda

Av. Rui Barbosa, 519 – Vila Resende

CEP 13.405-217 – Piracicaba / SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**

**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 286<sup>a</sup> sessão realizada na data de 06/02/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 99.088/2015**

**RECORRENTE: Vida Nova Farmácia Manipulação Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: ISSQN**

**CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO (suplentes).  
Recurso Ordinário

**DECISÃO: NCU – Negado Conhecimento por Unanimidade.**

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto pela recorrente, nos termos do art. 456, da LCM nº 224/2008 (CTM), em oposição ao lançamento fiscal de ISSQN, efetivado por esta Municipalidade, por meio de levantamento fiscal específico, cuja impugnação foi indeferida pela primeira instância administrativa. Considerando-se que: a) os créditos tributários têm suas exigibilidades suspensas até o julgamento da Ação de Consignação em Pagamento; b) houve decisões favoráveis em face da Municipalidade nas quais ficou decidido que o imposto devido é o municipal, revertendo-se os valores depositados no decorrer da demanda; c) os autos judiciais estão sobrestados até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF); d) o contribuinte não poderá ser excluído do regime do Simples Nacional pelos débitos questionados em juízo, somos pelo não conhecimento do recurso ordinário do contribuinte, já que a solução da questão da classificação da atividade do contribuinte, enquanto atividade comercial ou atividade de serviços encontra-se no âmbito do Poder Judiciário para decisão. Negado conhecimento por unanimidade.

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**

**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 99.088/2015

RECORRENTE: Vida Nova Farmácia Manipulação Ltda

Av. Independência, 1205 – Bairro Alto

CEP 13.419-155– Piracicaba / SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**

**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 286<sup>a</sup> sessão realizada na data de 06/02/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 99.095/2015**

**RECORRENTE: Proderma Farmácia de Manipulação Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: ISSQN**

**CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO (suplentes).  
Recurso Ordinário

**DECISÃO: NCU – Negado Conhecimento por Unanimidade.**

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto pela recorrente, nos termos do art. 456, da LCM nº 224/2008 (CTM), em oposição ao lançamento fiscal de ISSQN, efetivado por esta Municipalidade, por meio de levantamento fiscal específico, cuja impugnação foi indeferida pela primeira instância administrativa. Considerando-se que: a) os créditos tributários têm suas exigibilidades suspensas até o julgamento da Ação de Consignação em Pagamento; b) houve decisões favoráveis em face da Municipalidade nas quais ficou decidido que o imposto devido é o municipal, revertendo-se os valores depositados no decorrer da demanda; c) os autos judiciais estão sobrestados até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF); d) o contribuinte não poderá ser excluído do regime do Simples Nacional pelos débitos questionados em juízo, somos pelo não conhecimento do recurso ordinário do contribuinte, já que a solução da questão da classificação da atividade do contribuinte, enquanto atividade comercial ou atividade de serviços encontra-se no âmbito do Poder Judiciário para decisão. Negado conhecimento por unanimidade.

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**

**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 99.095/2015

RECORRENTE: Proderma Farmácia de Manipulação Ltda

Rua Prudente de Moraes, 917 – Centro

CEP 13.400-315 – Piracicaba / SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**

**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 286<sup>a</sup> sessão realizada na data de 06/02/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 120.589/2012**

**RECORRENTE: Estilo Arte Design Ltda Me**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO:**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA**

**CONSELHEIRO DE 1<sup>a</sup> VISTA: RENATO RONSINI**

**CONSELHEIRO DE 2<sup>a</sup> VISTA: MÁRCIO BARBON**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO (suplentes).  
Pedido de reconsideração

**DECISÃO: NCU – Negado Conhecimento por Unanimidade e remessa à primeira instância para decisão fundamentada.**

Pelo visto assiste razão ao recorrente ao afirmar ter sido prejudicado em seu direito de ampla defesa, pois, a meu ver são duas as nulidades existentes nestes autos. Houve equívoco em a decisão ao afirmar que o recorrente foi notificado aos 25 de outubro de 2012, pois, na realidade a referida data condiz com a expedição do comunicado e observando-se o referido documento, constata-se que a primeira via foi recebida em nome do recorrente, por Fabiano Ravelli em data de 14 de novembro de 2013, que não figura como procurador nos autos. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão de fls. 80/81 e determinar que os autos baixem em Primeira Instância para que a dd. autoridade tributária prolate decisão fundamentada. **Do Conselheiro de 1<sup>a</sup> vista RENATO RONSINI** - O Conselheiro de 1<sup>a</sup> vista acompanha o relator para que os autos sejam

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**

**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

remetidos à primeira instância para decisão fundamentada. Do **Conselheiro de 2ª vista MÁRCIO BARBON** - Toda a questão apresentada no presente processo teve sua origem na lavratura da Notificação Preliminar No. 30417, de 09/10/2012, folhas 21, que ensejou todas as questões apresentadas nos recursos, onde o contribuinte foi notificado a alterar sua condição de Comércio para Indústria e Comércio. Nenhuma penalidade ou obrigação tributária foi aplicada ainda ao contribuinte. Ante o exposto, contrariamente ao relator, voto pelo não conhecimento deste recurso, retornando os autos a 1ª. Instância Administrativa para providências que julgar necessário, quer seja a aplicação de penalidades, quer seja medidas administrativas para que contribuinte regularize sua condição empresarial. O Conselheiro Fabiano Ravelli declara-se impedido. Os Conselheiros Silvestre e Renato acompanham o voto do Conselheiro de 2ª vista. Negado conhecimento por unanimidade e remessa à primeira instância para decisão fundamentada.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 120.589/2012  
RECORRENTE: Estilo Arte Design Ltda Me  
Rua Giocondo Bandeira, 30

CEP 13.401-393 – Piracicaba / SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 286<sup>a</sup> sessão realizada na data de 06/02/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 34.273/2014**

**RECORRENTE: VWS Empreendimentos Urbanísticos Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS**

**CONSELHEIRO DE VISTA: MÁRCIO BARBON**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO (suplentes). Recurso Ordinário

**DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria.**

O Contribuinte requereu reconhecimento de não incidência de IPTU e taxa de limpeza pública para o exercício de 2014, afirmando inexistirem quaisquer melhoramentos previstos na lei disponibilizados para seu imóvel (fls. 02/03). Aditou seu pedido para requerer desconto das áreas de APP (Área de Proteção Permanente) e justificar que em outubro de 2013 requereu nos autos do processo 27.239/2004 (referente ao loteamento de gleba), a expedição do TVO – Termo de Verificação de Obras do “*Loteamento Rivera*”. Que sem expedir o TVO foram lançados IPTU referente a 2012, 2013 e 2014 da gleba inteira, sem desconto das áreas de APP (fls. 35/37). Incontroverso nos autos que o imóvel está localizado dentro do perímetro urbano do município de Piracicaba e tem disponibilizados os serviços de água, esgoto e coleta de lixo. Para o exercício específico de 2014, o prazo legal para o requerimento de APP (Área de Proteção Permanente) foi prorrogado até o dia 30/04/2014, conforme parecer de fls. 53. Assim, realizado dentro do prazo. A área de APP constante do imóvel é incontroversa e está demonstrada pelos documentos de fls. 38 e 39, tendo sido deferido o benefício de redução do IPTU pela Municipalidade para o exercício 2015 (fls. 66). Do exposto, vota o relator pelo provimento ao recurso, para deferir ao Recorrente o benefício de redução de IPTU correspondente a Área de Proteção Permanente

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**

**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

para o exercício 2014. **O Conselheiro de vista MÁRCIO BARBON** - Nota-se claramente que o contribuinte em questão requereu unicamente o cancelamento do lançamento tributário do IPTU, alegando, dentre outros, que não existem melhorias no imóvel. Em nenhuma linha do requerimento o contribuinte requereu o desconto da APP, nem sequer citando que existe APP no imóvel em questão. Há nos autos evidências de que o interessado não deu a devida atenção ao lançamento do imposto, olvidando-se quanto à interpretação literal da legislação que concede desconto sobre a APP, inclusive para o exercício de 2014, em que poderia, em vez de requer o cancelamento do IPTU, ter requerido o desconto da APP. Vota o Conselheiro de vista pelo não provimento deste recurso, devendo ser mantida a cobrança do IPTU do período de 2014 incidente sob o imóvel de CPD 1575673. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Coral, Fabiano e Ivanjo. Votaram com o Conselheiro de vista Helena, José Silvestre, Marcus Vinícius, Renato, Roberto e Tatiane. Negado provimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 34.273/2014

RECORRENTE: VWS Empreendimentos Urbanísticos Ltda

Rua Alferes José Caetano, 581 – Centro

CEP 13.400-120 – Piracicaba / SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**

**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 286<sup>a</sup> sessão realizada na data de 06/02/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 170.670/2014**

**RECORRENTE: M S A Empresa Cinematográfica**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: ISS**

**CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PRADO MARQUES  
“ad hoc” MARCUS VINICIUS ORLADIN COELHO**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO (suplentes). Recurso Ordinário

**DECISÃO: NPU – Negado Provento por Unanimidade.**

Cuida-se de recursos ordinários interpostos por MSA – EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA, a qual argui que o lançamento fiscal e os autos de infração lavrados seriam nulos por ausência de fundamentação (motivação). Ademais, alega haver um inadequado enquadramento fiscal para suas atividades (item 12.02 da lista de serviços do ISS – exibições cinematográficas), de modo a preconizar que poderia ser tributada pelo sub-item 12.16 (exibição de filmes). Ao final, salienta haver ilegalidade na multa (dispensa na exibição de notas fiscais e arguição de *bis in idem*), e nos juros (1%) aplicados. Não obstante a empresa-recorrente assevere que as expressões “filme” e “cinema” revelar-se-iam sinônimas e sem nenhuma distinção no campo jurídico, é hialino que os institutos se divergem, merecendo enquadramentos fiscais distintos. Os AIIM aplicados pela autoridade fazendária também revelam-se plenamente adequados e em consonância com a legislação tributária. Analisando-se os documentos carreados aos autos, denota-se que a primeira penalidade pecuniária decorreu da insistente prática da contribuinte de apurar o ISS com alíquota inferior à devida. Outrossim, mister considerar que a legislação municipal, diferentemente do entendimento exposto nessas razões de recurso ordinário, não dispensa a emissão de notas fiscais quando há prestação de serviços, tampouco admite que bilhetes de

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**

**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

ingresso as substitua. O contribuinte ainda se insurge em face da correção monetária e juros aplicados ao débito. É cediço que, além de a legislação municipal não encontrar nenhum aspecto de inconstitucionalidade, a nenhuma pessoa jurídica de direito privado é conferido o direito de imiscuir-se na atividade legislativa, promovendo-lhe alterações em benefício próprio. A Municipalidade tem aplicado índices de correção monetária e juros de mora absolutamente legais e devidos. O relator conhece do recurso e nega-lhe provimento. Negado provimento por unanimidade.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 170.670/2014  
RECORRENTE: M S A Empresa Cinematográfica  
Alameda Joaquim Eugenio de Lima, 447 – Cerqueira César  
CEP 01403-0041 – São Paulo / SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 286<sup>a</sup> sessão realizada na data de 06/02/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 7.226/1987**

**RECORRENTE: Rosivaldo Aparecido Melchior**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: Remissão**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO (suplentes). Recurso Ordinário

**DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria.**

O contribuinte ingressou com pedido de Remissão de Crédito Tributário e concomitantemente, Sustentação Oral (fls. 51). Houve sustentação oral e em nenhum momento o recorrente reconheceu ter sido o autor dos recolhimentos das guias e nem mesmo afirmou tê-las utilizados para comprovação dos recolhimentos, ou seja, ele afirmou ser devedor, porém, não ter condições financeiras para arcar com o pagamento de sua dívida junto à recorrida. O contribuinte, ora Recorrente, comprovou documentalmente sua situação precária e a SEMDES às fls. 94v<sup>o</sup> reconheceu a precária situação socioeconômica do recorrente. Diante do exposto, o relator conhece do Recurso Ordinário e no mérito dá provimento para remitir o recorrente e cancelar todos os créditos tributários referentes ao ISS e Taxas de Poder de Polícia dos exercícios de 1991 até 2000, bem assim, cancelar o Auto de Infração e Imposição de Multa do exercício de 2000. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros Helena, Márcio, Marcus Vinícius, Renato, Roberto e Tatiane. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros André, Coral, Fabiano e Ivanjo. Negado provimento por maioria.

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**

**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 7.226/1987

RECORRENTE: Rosivaldo Aparecido Melchior  
Rua José Alcântara Machado, 191 – Jardim Itapuã

CEP 13.402-076 – Piracicaba / SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**